



00080013720134013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008001-37.2013.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00310.2016.00143400.2.00605/00128

**Autos** : 8001-37.2013.4.01.3400  
**Classe** : 1100 – Ação Ordinária/Tributário  
**Autor** : Magazine Luiza S/A  
**Ré** : União e CEF

**Sentença Tipo “A”<sup>1</sup>**

**I - Relatório**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Magazine Luiza S/A** em face da **União e do CEF**, objetivando que sejam excluídas da base de cálculo do FGTS as seguintes verbas: 1/3 constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, quebra de caixa, adicional noturno e adicional de periculosidade, bem como a condenação das rés a devolução dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pedido de antecipação de tutela deferido em parte. (fls. 44-46)

Citada, a União apresentou contestação. (fls. 57-67)

A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 0014289-16.2013.4.01.0000, que se encontra pendente de análise. (fls. 79-105)

A CEF informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 0016854-50.2013.4.01.0000, que se encontra pendente de análise. (fls. 107-118)

Contestação da CEF sustentando sua ilegitimidade passiva e a improcedência da ação. (fls. 120-153)

Réplica. (fls. 155-181).

---

1 Resolução CJF n. 535, de 18 de dezembro de 2006.



00080013720134013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008001-37.2013.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00310.2016.00143400.2.00605/00128

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. (fls. 183-185)

A Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Outros interpôs o Agravo de Instrumento nº 0039238-70.2014.4.01.0000 contra decisão que indeferiu seu ingresso no feito como litisconsorte passivo, que se encontra pendente de análise.

É o relatório. **Decido.**

## **II. Fundamentação**

### **II.1 Preliminar de Prescrição**

A preliminar suscitada pela União não merece amparo, eis que a parte autora pleiteou a observância ao prazo prescricional quinquenal.

#### **II.1.1 Preliminar de Ilegitimidade Passiva da CEF**

A CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), e tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça). Contudo, disso não decorre legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Nesse sentido, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o processo em relação à Caixa Econômica Federal - CEF sem resolução de mérito.

#### **II.2 Mérito**

Em que pese o entendimento adotado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Inclusive, a Súmula 353 do STJ estabelece que *"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."*

*"Desse modo, é irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da contribuição fundiária."* (Nesse sentido: TRF 1 - AgRg no REsp 1.499.609-SC, r. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma em 02.06.2015)



00080013720134013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008001-37.2013.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00310.2016.00143400.2.00605/00128

Com efeito, da interpretação sistemática do artigo 15, *caput*, e §6º da Lei n. 8.036/90 c/c o artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, verifica-se que, somente em relação às verbas excluídas por lei, não haverá a incidência do FGTS.

Assim, não havendo distinção entre verba indenizatória e salarial, devem ser excluídas da base de cálculo do FGTS, bem como devolvidas, apenas as verbas indicadas pela autora que estão elencadas nos termos do art. 15, parágrafo 6º da Lei nº 8.036/90.

Nesse ponto, destacam-se os referidos dispositivos legais, *ad litteram*:

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#), a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#), e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 680, de 2015](#))

(...)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no [§ 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). ([Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998](#))

\*\*\*

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º **Não** integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos



00080013720134013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008001-37.2013.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00310.2016.00143400.2.00605/00128

termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

e) as importâncias: ([Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)

1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);

4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#); ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#); ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por



00080013720134013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008001-37.2013.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00310.2016.00143400.2.00605/00128

cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação



00080013720134013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008001-37.2013.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00310.2016.00143400.2.00605/00128

- dos respectivos serviços; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#) 15
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do [art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
  2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)





00080013720134013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008001-37.2013.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00310.2016.00143400.2.00605/00128

x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT. \(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. [\(Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012\)](#)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

Aplicando-se a legislação ao caso dos presentes autos, note-se que a previsão legal apenas dispõe acerca da não incidência da contribuição ao FGTS sobre o auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa, fato que não restou demonstrado na presente ação.

Ainda, observe-se que a incidência da contribuição ao FGTS somente é indevida sobre o terço constitucional de férias indenizadas. O terço constitucional de férias gozadas não se inclui no rol da isenção.

No mais, em que pese a lei que dispõe sobre o FGTS faça menção à lei de custeio dos benefícios previdenciários, tal fato, por si só, não faz mudar a natureza do FGTS, não servindo como supedâneo para excluir sua incidência sobre verbas de natureza indenizatória e/ou não constantes no rol *numerus clausus* do art. 15, parágrafo 6º da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/90.

Nessa linha, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg 2015/0212382-0, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, *"Pacíficou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência"* (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). *Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015."*

No mesmo sentido, inclusive, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no REsp: 1499609, conforme acórdão a seguir destacado:



00080013720134013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008001-37.2013.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00310.2016.00143400.2.00605/00128

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Precedentes. 3. **O rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo e do art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90, verifica-se que, somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp: 1499609 SC 2014/0308868-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2015 – destacou-se).**

Por fim, também não há previsão legal para não incidência da contribuição ao FGTS sobre as parcelas a título de quebra de caixa, adicional noturno e adicional de periculosidade.

Portanto, diante da falta de previsão legal para a isenção pleiteada, a rejeição do pedido autoral é medida que se impõe.

### III - Dispositivo





00080013720134013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008001-37.2013.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00310.2016.00143400.2.00605/00128

Ante o exposto, **excluo** a CEF da presente demanda e **extingo o processo** nos termos do art. 485, VI do NCPC em relação a esta empresa pública.

**Resolvendo o mérito** da presente demanda com base no art. 487, I do NCPC, **rejeito** o pleito autoral.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no §3º, inciso I do art. 85 do NCPC, fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido na presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se ao eminente Desembargador Federal João Batista Moreira, relator dos Agravos de Instrumento nºs 0014289-16.2013.4.01.0000 , 0016854-50.2013.4.01.0000 e 0039238-70.2014.4.01.0000, encaminhando cópia da presente decisão.

Brasília-DF, 11 de abril de 2016.

**EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO**

Juiz Federal Substituto da 14ª Vara do DF